



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000002/2006-09
Recurso nº 177.021 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.832 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. Poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu. É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor da contribuinte, MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI, foi lavrado auto de infração, glosando parte das despesas médicas e incluindo como tributáveis rendimentos declarados como isentos, formalizou a exigência de crédito tributário no montante de R\$.17.922,34, compreendendo Imposto de Renda, multa e juros, tendo por fundamento o art. 1º da Lei nº 8.134/1990 e demais dispositivos indicados no auto de infração de fls. 121 a 128.

A impugnante afirmou ser portadora de cardiopatia grave e que o simples exame do atestado médico elaborado pelo INSS é suficiente para constatar que a enfermidade é anterior à aquisição da disponibilidade de renda. Disse também que foi cumprida a obrigação de apresentar laudo pericial. Quanto à glosa das despesas médicas, alegou que o lançamento se baseara em mera presunção de falsidade dos recibos, sem que dessa ilação houvesse qualquer prova. Ponderou que a má-fé tem de ser provada e que essa prova incumbe ao Fisco, frisando ainda que os recibos apresentados atendem aos requisitos formais do art. 80, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda. Assim, não teria respaldo a exigência de apresentação de cópia de cheques para provar os pagamentos. A impugnação atacou também o uso da taxa Selic para cálculo dos juros, ao argumento de que se trata de juros de natureza remuneratória, nada existindo que lhe confira caráter moratório, com o que a Lei nº 9.065/1995, que prevê a aplicação da taxa Selic, estaria desrespeitando o art. 110 do Código Tributário Nacional — CTN. Por outro lado, considerando a conjuntura econômica atual, os juros moratórios não poderiam exceder o percentual de 1% ao mês. A multa também foi alvo do inconformismo da impugnante, que a considerou contrária aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proibição ao confisco. Assim, o percentual deve ser reduzida a 20%, conforme dispõe o art. 61, §2º, da Lei nº 9.430/1996.

A DRJ-Campo Grande ao apreciar os argumentos da contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, entendendo que os documentos de fls. 28 e 29 atende à exigência legal, fazendo prova do fato constitutivo do direito da impugnante, razão pela qual devem ser considerados isentos os rendimentos de pensão recebidos no período.

Insatisfeita a contribuinte, interpõe recurso voluntário questionando a glosa das despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A interessada argumenta pela plausibilidade dos recibos, para os quais a autoridade recorrida considerou oportuna a glosa das despesas médicas.

No caso em análise, analisando os recibos apresentados, verifica-se que eles trazem os elementos necessários para identificar o pagamento, bem como, quanto ao que tais recibos se referem-se, igualmente exprimem tratar-se de serviços especializados, dedutíveis.

Enfrentando esta problemática, este Conselho confirmou entendimento no seguinte sentido:

“PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Se a fiscalização não comprova, de modo inconteste, a não execução dos serviços, as notas fiscais de serviços, os recibos de pagamentos e as declarações firmadas pelas prestadoras de serviços, atestando a execução dos mesmos, fazem prova a favor da acusada.” (Ac 1o. CC 105-4.624/90, DO 07.11.90).

“DEDUÇÕES – IRPF – Comprovadas pela documentação juntada aos autos a autenticidade das despesas com médicos e hospitais inclusive com documento passado pelos profissionais atestando a autenticidade dos recibos, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.” (Acórdão nº 102-44.143, de 24.02.2000, Rel. Conselheiro José Clóvis Alves).

Em suma, poderão ser deduzidas da base de cálculo as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes devidamente comprovadas. A dedução limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu.

É lícita a inversão do ônus da prova, determinando que o contribuinte prove a efetividade da prestação dos serviços e o correspondente pagamento pelas despesas médicas e afins, para fins de dedutibilidade do IRPF. Porém, em sendo apresentadas provas pelo contribuinte que permitam identificar a prestação dos serviços e o pagamento, o ônus da prova da inidoneidade de tais documentos caberá ao Fisco, já que a ele aproveita a contraprova do fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário refletido no lançamento.

No caso concreto os recibos atendem as formalidades exigidas, o que firma a convicção deste julgador sobre a veracidade dos mesmos. Destaque-se que o fato da recorrente ter despesas médicas elevadas, não é de estranhar dado a sua condição de saúde.

Assim, na esteira das considerações acima expostas, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas lançadas pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez